

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.336/2016 - (Numeração Única 0007623-09.2016.8.10.0001)
- SÃO LUÍS.

Impetrante : Edeconsil Construções e Locações Ltda.

Advogados : Ulisses Cesar Martins de Sousa.

Impetrados : Secretário Estadual de Infraestrutura do Estado do Maranhão e outros.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edeconsil Construções e Locações Ltda., contra ato praticado pelo Secretário Estadual de Infraestrutura do Estado do Maranhão, Cleyton Noletto Silva e do Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/CCL, Odair José Neves Santos, que, em decisão divulgada em 27 de julho do ano em curso, em sede de recurso administrativo, interposto perante a Comissão Permanente de Licitação, manteve a desclassificação da impetrante no processo licitatório nº 222.581/2015 - SINFRA e, acolheu o recurso considerando válida a proposta da empresa TERRAMATA, declarando-a vencedora.

Afirma que o ato já fora homologado pelo Secretário de Infraestrutura e como consequência, houve em 12 de agosto do ano em curso, a publicação no Diário Oficial da resenha do contrato nº 057/2016.

Assevera, contudo que, não é verdadeira a argumentação da Comissão de Licitação quanto à ausência de composição de custos unitários para um dos itens 2.0 da planilha orçamentária, uma vez que o referido documento estaria às fls. 3.565 e 3.574 dos autos.

Aduz ainda que a adjudicação do objeto do contrato ocorrera em desacordo com os artigos 3º, 41 e 45 da Lei nº 8.666/93, pois a proposta ofertada pela impetrante é quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) menor do que a declarada vencedora.

Por fim, afirma que a TERRAMATA não cumpriu os termos do edital e que, a desclassificação da proposta mais vantajosa se deu com base em interpretação excessivamente formalista.

Por tais razões, requer liminarmente, a suspensão do contrato nº 057/2016 - UGCC/SINFRA (Processo nº 222.581/2015), de modo a proibir a execução de quaisquer obras ou a realização de pagamentos em decorrência desse instrumento.

Requer a intimação das autoridades coatoras e a citação da TERRAMATA Construtora e Terraplanagem Ltda.

E, no mérito, a concessão da segurança para ver reconhecido o seu direito líquido e certo de celebrar o contrato do objeto da concorrência e tornar sem efeito o contrato nº 057/2016 - UGCC/SINFRA (Processo nº 222.581/2015), por ter atendido as exigências do edital e ofertado a proposta mais vantajosa.

Compulsando os autos e o teor das informações contidas, determinei a intimação das autoridades e a citação do Estado do Maranhão, às fls. 412.

Informações do Secretário de Estado da Infraestrutura, Clayton Noleto Silva às fls. 423/425 asseverando que "todas as alegações da empresa representante foram minuciosamente analisadas em primeiro lugar pelos membros da Comissão Especial de Licitação-CEL e posteriormente verificadas pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, sendo que reconsiderada tão somente a decisão de desclassificação da empresa TERRAMATA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., uma vez que a CEL não observou o item 15.1.9 do Edital de Concorrência nº 002/2016-CEL/CCL/MA".

Segue narrando que a "documentação apresentada não consta a composição dos custos, não tendo ainda a empresa detalhado os subitens de composição, razão pela qual a mesma não pode ser declarada CLASSIFICADA, haja vista a existência desse erro em seu caderno de proposta".

Por fim, afirma que a Força Estadual de Transparência e Controle do Maranhão - FETRACON "produziu informação técnica, a qual valida as decisões tomadas no bojo do recurso administrativo que fora aviado pela empresa autora".

Às fls. 164/188-v., as informações do Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, Odair José Neves Santos.

Sustenta preliminarmente a perda do objeto, pois já consumada a licitação. Após, colaciona todas as razões e contrarrazões dos recursos administrativos dos licitantes participantes do certame.

Segue aduzindo que a desclassificação da impetrante se deu em razão da necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, assevera ainda, a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Por tais razões, requer recebimento das informações, o indeferimento da liminar vindicada e no mérito, a improcedência do mandamus.

O Estado do Maranhão ofereceu contestação às fls. 201/234 sustentando preliminarmente a ausência do interesse de agir por perda do objeto em razão da adjudicação do objeto do certame e a carência de ação, pois ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

No mérito narra a legalidade do julgamento dos recursos administrativos aviado pela impetrante, que restou desclassificada por não atender às exigências do edital e da orientação técnica editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop - OT IBR 01/2016.

Aduz que o "vício na proposta apresentada não possui caráter formal, tendo em vista que a ausência de apresentação de composição de custo em relação ao item "Administração Local" impossibilita o adequado julgamento da pela Comissão Especial de Licitação/CCL".

Quanto as razões para a classificação e habilitação da TERRAMATA Construtora e Terraplanagem Ltda. assevera que a Assessoria Jurídica da SINFRA elaborou Parecer nº

366/2016 no qual opinou pela reconsideração da desclassificação da licitante, parecer este acolhido pelo Secretário de Estado da Infraestrutura.

Alega ainda que "a manutenção da desclassificação da empresa TERRAMATA Construtora e Terraplanagem Ltda. representa media desprovida de razoabilidade, uma vez que o cronograma físico financeiro completo foi apresentado através de CD - ROM, tem ocorrido apenas um erro de impressão no documento" e que "as divergências apontadas pela empresa impetrante não alteraram o valor da proposta, configurando mera irregularidade formal".

Por fim, sustenta a ausência dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, razão pela qual requer o indeferimento da liminar.

Requer ainda, o acolhimento das preliminares suscitadas e no mérito, a denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Considerando que uma das preliminares suscitadas podem ensejar a imediata extinção do feito, decido de logo a preliminar de ausência de interesse de agir por perda do objeto em razão da adjudicação do objeto do certame.

O STJ passou a decidir de modo a afastar o reconhecimento da perda do objeto em razão da adjudicação da licitação:

"Falta de interesse da empresa impetrante, em razão da perda superveniente de objeto do mandado de segurança. Não houve a alegada perda de objeto do mandado de segurança, porque: (i) a ilegalidade do ato administrativo objeto desta demanda - inabilitação da empresa impetrante - restou declarada por meio do presente Mandado de Segurança. Essa decisão, de natureza declaratória, como se sabe, produz efeitos ex tunc de maneira a anular todo e qualquer procedimento que fosse contrário à intenção do decisor; (ii) somente a recorrida ofereceu os medicamentos indicados na parte dispositiva do acórdão, não sendo possível, dessarte, falar-se em perda do objeto do certame". (REsp. 1128271/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO - CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou - se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido". (REsp 1059501/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009).

Este último julgado, (vale dizer que hodiernamente o c. STJ continua decidindo neste sentido, como se observa do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 39.529 - ES 2012/0231599 -Ministro Herman Benjamin, disponibilizada no DJE em 29/11/2012), por sua vez, trata especificamente de casos da modalidade pregão de licitação, além de seguir detalhadamente os preceitos constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do Poder Judiciário/ acesso à justiça.

Em seu acórdão, o Min. Relator apreende que constituiria absoluta malversação do art. 5º, inc. XXXV da CF/88, caso fosse entendido pela perda do objeto, que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pudesse convalidar administrativamente o procedimento, finalizando-o, afastando-se assim a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário.

Funda-se o citado acórdão na aplicação do §2º do art. 49, da Lei 8.666/93. Tal dispositivo explicita o que traz todo o ordenamento jurídico: caso haja alguma ilicitude no decorrer procedimental de algum certame, tal como na situação fática discutida, todos os atos posteriores a tal ilegalidade devem ser anulados.

A regra contida no art. 49 §2º da citada Lei é norma material que faz conexão entre o processo licitatório e o contrato decorrente, sendo suficiente para unificar materialmente os elementos e afastar a possibilidade de perda de objeto em caso de mandado de segurança contra ato ilegal praticado em certame licitatório.

Dessa forma, para que esteja em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, em especial o §3º do art. 49 do Estatuto das Licitações, deve o contrato firmado ser anulado de plano, em virtude da sua contaminação por vícios no decorrer do procedimento licitatório.

Por essas razões, rejeito a primeira preliminar.

Quanto à segunda, de carência de ação, pois ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, verifico que se confunde com o próprio mérito do presente mandamus, razão pela qual deixo para apreciar quando do julgamento deste.

Pois bem. Realizando uma análise prelibatória da demanda, verifico que o pleito liminar deve ser deferido, tendo em vista que a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

De pronto, assento que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF - Súmula nº 473).

Logo, não há que se falar que o fato da Administração Pública emitir a classificação das propostas lançadas no bojo de certame público representa uma barreira para se anular seus próprios atos.

A questão aqui posta em debate, trata da possibilidade de desclassificação da proposta da impetrante por suposto descumprimento do item 15.1, alínea "c" anexo XII do Edital. (fls. 125). O anexo XII do Edital, por sua vez, refere-se a "composição de preços unitários dos serviços" (fls. 91).

Verifico às fls. 136/139 a presença de uma planilha donde se extrai referência à Concorrência 002/2016 - CEL/CCL Nº 00146, SINFRA, São Raimundo do Doca Bezerra e, a descrição dos itens, bem como, a quantidade, valor unitário e preço total.

Já às fls. 140, a impetrante traz aos autos a "composição de custos unitários" e, às fls. 145, planilha contendo a relação de composição de custo unitário para a "administração local", o que a princípio, diferentemente do que fora decidido pela Comissão de Licitação, atende às regras editalícias. Eis o primeiro requisito, o *fumus boni iuris*.

O que constato inicialmente é que houve no mínimo, excesso de formalismo quando da análise da proposta da impetrante, desconsiderando-se, contudo, o objetivo principal do certame, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Às fls. 125, extraio que o valor total ofertado pela impetrante foi de R\$ 34.957.325,89 (trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), enquanto, a proposta da empresa vencedora, TERRAMATA, apresenta valor de R\$ 35.690.022,46 (trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa mil, vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), chegando de fato a ser como afirmado na inicial, quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) menor do que a declarada vencedora.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade nos atos administrativos, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos inconsistentes causem prejuízo à Administração.

Razão pela qual, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Desse modo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal, o que repito, não me parece ter sido praticado no presente caso.

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizzarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei.

O princípio da proporcionalidade traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa

condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

Há que se observar ainda os princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, a inobservância dessas regras é passível de causar a nulidade de todo o procedimento, até das fases posteriores, pois tolhe o direito dos demais interessados concorrerem livremente no certame.

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbuía-se com outro, o da resultante social.

No presente caso, repiso o ato da Comissão de Licitação que desclassificou a impetrante, por considerar descumprido o item 15.1 anexo XII do Edital, que se referia a composição de custo unitário para a "administração local", mostrou-se desproporcional e sem razoabilidade, na medida em que esse vício se constituiu em mero erro formal, passível de ser sanado.

Assim, a meu sentir não houve ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois há nos autos, fls. 136/139, 140 e 145, comprovação da apresentação da planilha exigida, sendo apenas erro meramente formal a eventual ausência de alguma especificidade apontada pela Comissão, o que não implica em alteração substancial da proposta apresentada.

Em se tratando de defeitos formais, que não alteram a essência da proposta apresentada, entendo não existir qualquer vício no saneamento das planilhas. Especialmente se assim previsto no edital, pois dessa forma ficaria, desde logo, assegurado o mesmo tratamento a todos os licitantes (vinculação ao instrumento convocatório + isonomia). Não obstante, ainda que não previsto, se a comissão de licitação ou o pregoeiro agirem com imparcialidade e

impessoalidade, a isonomia será preservada e, com o saneamento, tornar-se-á possível a seleção da melhor oferta.

Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA.

- 1 - Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta on line no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica.
- 2 - Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.
- 3 - Não trouxe a parte impetrante provas quanto a inexecutabilidade da proposta vencedora. 4 - Apelação improvida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS101428-PE. Relator: Marcelo Navarro; Data do Julgamento: 19/05/2011).

In casu, a ausência de composição de custo unitário para a "administração local" não seria argumento suficiente para desclassificar a impetrante, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global, que neste caso, fora quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) menor do que a declarada vencedora.

É sabido que, embora a Administração esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar o rigorismo formal.

Sobre os limites do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, flexibilização das disposições editalícias, valioso citar a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos: "o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

Os Tribunais Pátrios tem firmado entendimento nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REOMS n. 0026040-49.2008.4.01.3500/GO - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 10.01.2014).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante.

II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento.

III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REO n. 0008874-36.2006.4.01.3900/PA - Relator Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Convocado) - e-DJF1 de 04.08.2015).

Ademais, verificando por outro lado que a proposta apresentada pela empresa TERRAMATA também continha "um erro de impressão no documento" e que "as divergências apontadas pela empresa impetrante não alteraram o valor da proposta, configurando mera irregularidade formal", como asseverou o Estado do Maranhão em sede de contestação, entendendo que não se afigura possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Assim, o rigor com que fora analisada a proposta ofertada pela impetrante revela-se excessivo, inclusive a ponto de prejudicar o interesse público, pois mais vantajosa a proposta da impetrante.

Por fim, considerando que já consta dos autos inclusive o contrato de prestação de serviço assinado, entendendo que revela-se aqui o segundo requisito, qual seja o periculum in mora, pois a Empresa está na iminência de dar início a execução das obras e conseqüentemente, o Estado, de realizar pagamentos em favor daquela

Desse modo, a considerar os documentos acostados à inicial, os princípios que norteiam a matéria posta em debate e ainda, os recentes julgados colacionados, entendendo por bem deferir, liminarmente, a suspensão do contrato nº 057/2016 - UGCC/SINFRA (Processo nº 222.581/2015), celebrado com a empresa TERRAMATA Construtora e Terraplanagem Ltda., determinando ainda, a paralisação da execução das obras, caso iniciadas, bem como, a proibição de realizar pagamentos em decorrência do citado contrato.

Determino a intimação das autoridades coatoras, o Secretário Estadual de Infraestrutura do Estado do Maranhão, Cleyton Noleto Silva e o Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/CCL, Odair José Neves Santos, bem como, a citação da TERRAMATA Construtora e Terraplanagem Ltda.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 29 de setembro de 2016.